



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Interessado: Supermercado Bahamas S/A

Número: 16.296

Data: 13 de janeiro de 2021

Classificação Temática: Meio ambiente. Acordo judicial. Multa ambiental. Compensação ambiental pecuniária.

Precedentes: Parecer AGE nº 15.494/2015. Parecer Normativo nº 16.256/2020.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. AUTOS DE PROCESSO Nº 5001130-18.2015.8.13.0699. PROPOSTA DE ACORDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0699.14.001338-3.

Referências normativas: Leis Complementares Estaduais nºs. 81/04 e 83/05, alteradas pela Lei Complementar nº 151/2019. Lei Estadual nº 14.699/2003. Decreto Estadual nº 47.772/2019. Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Termo de Cooperação Técnica 01/2018.

Observadas as recomendações feitas no corpo do parecer, opina-se no sentido de ausência de óbice jurídico à realização do acordo a ser homologado judicialmente, com a extinção do processo judicial nº 5001130-18.2015.8.13.0699 e a aquiescência do Ministério Público Estadual, ressalvando-se que o entendimento aqui exposto é muito peculiar, não se aplicando, indistintamente, a casos similares, cujo exame jurídico deve ser feito caso a caso a par da motivação técnico-administrativa competente a sustentar a opção e respectiva decisão administrativa.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de examinar expediente contendo minuta de acordo judicial a ser firmado no bojo dos autos do Processo Judicial nº 5001130-18.2015.8.13.0699, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Ubá - MG, conforme exposto no ofício de encaminhamento à Consultoria Jurídica, Ofício SEMAD/ASJUR nº. 30/2020, de acordo com o qual, ainda:

Estabelecidos os termos em que o instrumento seria firmado (22152580), inclusive com a participação do Ministério Público, após manifestação desta Asjur (Despacho 5 21839149), o expediente foi encaminhado à ARE de Juiz de Fora para análise, que o devolveu para diligências, conforme Ofício 7665 (22347679) e Despacho 312 (22388021).

As aludidas diligências, a nosso ver, restaram cumpridas, conforme Memorando 167 (23262906), Memorando ANEXO IV MEMO.SUARA.SEMAD Nº 42-2018 de 24-07-2018 (23263558), Certidão de Remissão (23263571) e Ofício 941 (23285390).

Sendo assim, encaminho a citada minuta de acordo judicial a esta Consultoria Jurídica para análise e assinatura do Sr. Advogado Geral do Estado, se for o caso.

2. Em síntese, tem-se uma minuta de acordo constante do sei [22152580](#), feita no bojo do processo judicial referido, cujos termos estão sendo construídos conjuntamente com o Ministério Público Estadual, conforme afirmado no Memorando. SEMAD/SUCPRO. nº 167/2020([23262906](#)), que descreveu o cumprimento das anotações relativas à instrução documental do pleito de análise jurídica, conforme manifestação da AGE/ARE/Juiz de Fora (Advocacia-Geral do Estado, Regional de Juiz de Fora), por meio do Ofício 7665 ([22347679](#)), ratificado pela Assessoria Jurídica no Ofício SEMAD/ASJUR nº. 30/2020.

3. Sobre as autuações do Supermercado Bahamas Ltda. e o embargo da obra, objeto da Ação Judicial Anulatória acompanhada pela ARE/Juiz de Fora, há Memorando (Anexo IV, sei [23263558](#)) atestando a realização de laudo técnico no bojo do Inquérito Civil Público 0699.14.001338-3 (Laudo Anexo III - MPMG, [21243557](#)) e "coadunando com o entendimento do laudo técnico do Ministério Público, entende-se que a função ecológica da APP em questão está prejudicada e sua restauração é dependente de um contexto maior que a demolição isolada do Supermercado Bahamas S/A."

4. É que referido Laudo Técnico dá conta da irreversibilidade das funções ambientais da Área de Preservação Permanente - APP, situada em perímetro urbano, cuja localização do empreendimento Supermercado Bahamas fica do lado de "maior nível de intervenção humana"[há descrição pormenorizada no Auto de Fiscalização - Documento Anexo I - AI

123976/2014 - [21243500](#) e no Documento Anexo II - AI 2000-2015 - [21243554](#)), cuja fiscalização foi feita a pedido da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, resumindo-se a situação em:

Em virtude da fiscalização ambiental nas datas supracitadas foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 167160/2014 e o Auto de Infração nº 123976 em desfavor do Supermercado Bahamas Ltda, por ter intervindo em uma área de 1.447 m² de preservação permanente do Córrego Espírito Santo e do Rio Ubá, através da edificação de um galpão e demais estruturas, sem autorização especial do órgão ambiental competente. As atividades de intervenção em APP foram suspensas, tendo sido ainda aplicada a penalidade de demolição da obra irregular em APP, com efetivação após decisão administrativa.

(...)

Diante do exposto, verificou-se que no lote localizado na quadra G do loteamento Bairro Dico Teixeira continua sendo edificado, parcialmente em APP, o galpão do empreendimento Supermercado Bahamas Ltda. Em tal galpão as etapas construtivas de infraestrutura, superestrutura, alvenaria e cobertura foram concluídas. Também ocorreu a edificação de novas estruturas (mesanino, caixa d'água, gerador e local carga e descarga) e utilização da área para armazenamento de materiais e realização de serviços da obra. Para tais intervenções, não foi apresentada autorização especial do órgão ambiental competente.

Isto posto, fica caracterizado o descumprimento da suspensão de atividades na Área de preservação Permanente do Rio Ubá, imposta no AI nº 723976 pelo empreendimento Supermercado Bahamas Ltda, que foi autuado por desrespeitar suspensão de atividade, sendo aplicadas as penalidades de multa simples e novamente a suspensão das atividades de intervenção em APP no local da infração.

5. Em resposta aos quesitos do MP/MG e da parte interessada está expresso no citado laudo pericial:

d) O nível de antropismo identificado na região em comento permite que a área seja reabilitada alcançando o *status quo ante*?

Resposta: O nível de intervenção humana da margem do Ribeirão Ubá onde está localizado o Supermercado Bahamas dificultaria a reabilitação total da APP em comento, em razão da existência, além de outras edificações, de uma via pavimentada (Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima) e outros equipamentos urbanos públicos como, por exemplo, iluminação, energia elétrica, abastecimento de água etc.

A reabilitação de toda a área de preservação permanente dependeria da demolição de toda essa estrutura, o que, eventualmente, poderia ensejar maiores danos à área de preservação remanescente. Além disso, haveria prejuízo dos benefícios dessas estruturas que são consideradas de utilidade pública e, portanto, passíveis de autorização conforme o Artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, que institui o Novo Código Florestal Brasileiro.

f) Se não, quais ações seriam necessárias para compensar o impacto causado?

Resposta: A construção civil em APP impede o cumprimento de suas funções ambientais, as quais já foram devidamente elencadas no primeiro quesito (Quesito "a"). Os danos ocasionados à flora, fauna, água, solo e paisagem podem ser considerados irreversíveis.

A demolição de edificações irregulares, a retirada de todo o entulho e a recuperação das áreas degradadas através do reflorestamento são as medidas ideais para reestabelecimento do equilíbrio de um ecossistema. No entanto, há que se reiterar, conforme informação prestada no quesito "d", considerando-se a existência de uma via pavimentada entre o curso d'água e o Supermercado Bahamas, além dos equipamentos urbanos e outras edificações existentes na circunvizinhança, os benefícios da recuperação da área em questão não seriam expressivos.

6. Ainda está explicitada, no Memorando SUARA.Anexo IV, a situação que envolve o empreendimento quanto aos aspectos técnico-ambientais, aliada às dificuldades em relação a eventual demolição "em massa", com "remoção de elevadíssimo número de pessoas que ocupam essas áreas".
7. Postos os elementos que delineiam os aspectos técnicos e de fato relativos ao caso, passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. O objeto de análise nesta consulta consiste em verificar a regularidade na celebração de acordo a ser firmado nos autos do processo judicial nº 5001130-18.2015.8.13.0699, Ação Ordinária movida pelo Supermercado Bahamas Ltda. em face do Estado de Minas Gerais, com pedido de declaração da nulidade dos autos de infração nº 123976/2014 e 002000/2015.
9. As cláusulas do instrumento foram construídas com a participação do Ministério Público Estadual, à vista da apuração, por este órgão, da regularidade ambiental do mesmo empreendimento, situado em loteamento na cidade de Ubá, consoante se verifica do Laudo Pericial realizado no bojo do Inquérito civil nº 699.14.001338-3, tendo o *Parquet* intervindo nos autos da Ação Anulatória dos autos de infração, conforme se reiterará à frente.
10. O acordo a ser firmado trará repercussões, portanto, sobre esse outro procedimento em trâmite junto ao Ministério Público Estadual, com ganho em eficiência administrativa. A eficácia da solução consensual, em sentido lato, concretiza a cooperação entre os órgãos públicos envolvidos e incrementa as relações de integração do exercício das respectivas competências fiscalizadoras e jurisdicional, convergindo esforços para atingir o objetivo comum, de solucionar a lide, como já é objeto de regulamentação no âmbito estadual, a partir do Decreto nº 47.772/2019 e Termo de Cooperação Técnica 01/2018.
11. Em outros termos, tem-se uma proposta de atuação articulada e coordenada entre órgãos e autoridades, cada um em sua seara, visando ao alcance de um objetivo comum. É nesse sentido que se examina o termo de acordo em questão, de olhos postos nas consequências positivas que dele advirão, em termos de celeridade e eficácia, quando repercutir, como dito, no adiantamento da solução de controvérsias que seriam decididas em processos apartados e na própria ação anulatória.
12. Não se olvida, aqui, a sensibilidade da situação relativa à questão jurídica ambiental de fundo, havendo inúmeros casos judicializados acerca de edificação em APP, com imposição do dever de demolição e recuperação da área degradada. De outra banda, também são recorrentes as discussões sobre a proporcionalidade da medida drástica, de demolição, especialmente em situações de irregularidades em áreas urbanas, a exigir remoção de todas as construções na mesma condição, com os custos e impactos daí decorrentes, o que conduz às ponderações quanto à melhor solução para cada caso específico, a demandar avaliação criteriosa de natureza técnica e na esfera da discricionariedade do órgão competente, caso a caso, portanto.
13. Nesse sentido, é a motivação administrativa que demonstra a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das alternativas possíveis, consoante disposto no parágrafo único do art. 20 da LINDB. Com efeito, a atividade desenvolvida pelo Supermercado Bahamas, conforme esclarecido pelo setor técnico - Superintendência de Controle Processual - SUCPRO da SEMAD, não é passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. E a proposta de acordo visa exatamente a conferir regularidade à intervenção realizada indevidamente em APP, nos termos do item 09(nove) da minuta, com o consequente arquivamento dos Autos de Infração nºs. 123976/2014 e 02000/2015, afastando-se a pena de demolição, como consta da minuta:

Considerando o laudo pericial produzido pelo Ministério Público de Minas Gerais para instrução do mencionado Inquérito Civil (Anexo III) que afirma que a área de preservação permanente, cuja intervenção acarretou na lavratura dos autos de infração *in comento*, já tinha perdido sua função ecológica em razão da antropização da área, não havendo benefício ao meio ambiente com demolição da loja.

Considerando que a equipe da SUPRAM, após vistoriar o local, chegou a mesma conclusão da perita do Ministério Público, atestando a perda da função ecológica da APP pela antropização do entorno, inclusive por obras de infraestrutura como vias pública e iluminação pública (Anexo IV).

(...)

9. Com a homologação judicial deste acordo, a SEMAD e o MPMG reconhecem que a loja localizada na Avenida Jacinto Soares de Souza Lima nº 3405, Bairro Dico Teixeira, Município de Ubá/MG, CEP 36.500-010, e a intervenção em área de preservação permanente, alegada nos autos de infração objeto da Ação Anulatória, estão regularizadas ambientalmente, por terem perdido sua função ecológica e por não haver qualquer benefício ao meio ambiente na permanência das penalidades aplicadas pelos autos de infração.

14. Ao que se complementa com o cuidado em relação às consequências que advirão da decisão administrativa, sendo que, no caso, está-se dispondo, na minuta de acordo, sobre as obrigações a serem cumpridas pelo empreendedor, visando à regularização da situação, com a aquiescência do Ministério Público Estadual, que firmará o acordo, colocando-se, portanto, de acordo com seus termos. Tal participação se alberga na competência institucional do MP, como fiscal da lei, e, especialmente, porque o órgão interveio nos autos da Ação Anulatória dos autos de infração, tendo em vista a tramitação do Inquérito Civil Público envolvendo exatamente essas infrações no âmbito de um procedimento mais amplo, do loteamento em que situado o imóvel e realizada a atividade do Supermercado, conforme explicitado no Ofício 7665, da ARE/Juiz de Fora, mencionado acima:

Intervenção do Ministério Público no processo, através de petição datada de 28/10/2015 e posterior apresentação de embargos de declaração, em 10/11/2015, contra a decisão que concedeu a tutela provisória, alegando o que *“não somente há o problema de intervenção em área de preservação permanente (o que, diga-se de passagem, já é o suficiente para impedir a continuidade da edificação, eis que ilícita), mas também se verifica que o local integra um loteamento em implantação sem a devida regularização ambiental, sendo constatada a existência de degradação ambiental através do lançamento de esgoto doméstico em tratamento no Rio Ubá, contrariando o disposto no §5º, do art. 2º, da Lei Federal 6766/79 e no art. 1º, caput, Lei Estadual 2.126, de 20/01/1960.”* Referido loteamento é objeto de investigação em Inquérito Civil Público nº 0699.14.001338-3, que tramita perante o Ministério Público do Meio Ambiente de Ubá, para averiguação de infrações ambientais.

Decisão judicial acolhendo os embargos declaratórios apresentados pelo MP, em 12/11/2015, revogando a decisão concessiva de tutela provisória, à vista das novas informações e documentos juntados.

Recurso de agravo interposto pelo autor contra a decisão que revogou a tutela antecipada, no qual se obteve antecipação de tutela recursal em 10/12/2015, para suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Posterior confirmação da tutela antecipada recursal com acolhimento do agravo de instrumento, em decisão datada de 16/03/2017, para anular a decisão recorrida, porque acolheu embargos declaratórios com efeitos infringentes com base em nova documentação juntada aos autos sem prévia oitiva da parte contrária.

Assim, restabeleceram-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ubá, que inicialmente havia concedido tutela provisória antecipada, para suspensão das penalidades impostas ao autor.

15. Assim, tendo em vista a aquiescência do MP, no âmbito de suas competências, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República - CR/88, bem como a aposição de ciência e "de acordo" das autoridades máximas da SEMAD e do IEF, conforme conclusão do Ofício 941 ([23285390](#)), está-se diante de uma **decisão** tida, pelas autoridades competentes, **como a melhor para o caso, na esfera de discricionariedade** que ele comporta, e que será coberta pela homologação do Poder Judiciário Estadual.

16. Eis a conclusão do Ofício do Gabinete da SEMAD, subscrito pela Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas- IEF:

Na condição de Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, manifestamos expressamente, por meio do presente ofício, aquiescência ao inteiro teor de todas as cláusulas da petição de acordo judicial (22152580), o qual será firmado no bojo do Processo nº 5001130-18.2015.8.13.0699, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, entre Supermercado Bahamas S/A., Estado de Minas Gerais, por intermédio da

Semad e IEF, ambos representados pela Advocacia Geral do Estado, bem como o Ministério Público de Minas Gerais.

Manifestamos ainda ciência quanto aos termos de referência - Anexo V (22152580) e aos Anexos I (21243500), II (21243554) e IV (23263558) integrantes do acordo. (Em negrito no original)

17. A providência adotada para o caso encontra-se, mesmo, na esfera de discricionariedade técnica, não cabendo, na avaliação de juridicidade do ato, opinar sobre, entre as possíveis opções, qual deveria ser a adotada.
18. Dos documentos que instruem o expediente ressaí que os fundamentos para a decisão de firmar o acordo são eminentemente técnicos, à consideração da inviabilidade de recompor as funções ecológicas da APP, eis que existente avenida ao longo das duas margens do rio e com mais construções naquela mesma rua, como certificado no Laudo Pericial e pelo setor técnico da SEMAD, não significando, com essa percepção, que se está superando o conteúdo do Parecer AGE nº 15.494/2015, até porque, naquela ocasião, fixou-se entendimento de que "a solução do caso concreto com a determinação das medidas possíveis fica por conta da análise técnica da SEMAD para constatar eventual baixo impacto do empreendimento...".
19. É oportuno assinalar, no que toca à discricionariedade técnica, o quanto exposto no Parecer Normativo nº 16.256, de 15 de setembro de 2020:
77. No que toca à discricionariedade técnica, Maria Sylvia ensina, a partir do direito italiano, que se trata de uma discricionariedade imprópria, ou seja, neste caso, ao invés de se apresentar discricionariedade administrativa no sentido de apreciação do interesse público a ser perseguido mediante critérios estritamente administrativos, como a oportunidade para abertura de um concurso público ou uma licitação, deverá advir uma decisão mediante avaliação à base de dados ou critérios eminentemente técnicos, como, por exemplo, um ato administrativo que decide pelo fechamento de um estabelecimento com fundamento em insalubridade.
78. A discricionariedade técnica indica situações em que, apesar de o ato a ser praticado depender de uma averiguação técnica prévia, a lei faculta à Administração a possibilidade de valorar o fato nela previsto no que concerne à sua importância ou gravidade, de modo a se verificar ou não o cabimento e a necessidade de uma só conduta. Quando a hipótese envolver discricionariedade técnica, cabe, portanto, **ao gestor, e não ao Advogado Público**, observar os dados, elementos, estudos apresentados pelo setor técnico competente, os quais, inclusive, orientarão a valoração jurídica, quanto às normas incidentes na espécie.
79. Em processo de licenciamento ambiental, por exemplo, cabe ao órgão estadual seccional do Sistema Nacional de Meio Ambiente orientar, analisar e decidir; bem como manifestar-se tecnicamente sobre, por exemplo, a implantação de determinada atividade potencialmente poluidora, cuja atribuição, na tarefa de aplicar a lei, dependerá de uma ponderação entre os impactos negativos, de um lado, e o exercício da atividade econômica, de outro (art. 225 e 170 da CR.88).
80. Esse processo é acompanhado por corpo técnico que apresenta sua análise baseada em dados concretos, à vista de normas técnicas previamente estabelecidas, da legislação e estudos, como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), processo muito complexo e que demanda, na forma dos regulamentos estaduais, valoração técnica, em relação à qual não cabe o órgão jurídico se pronunciar. **No entanto, se houver dúvidas de enquadramento da situação na legislação de regência ou sobre determinada exigência legal, como de uma compensação ambiental, ou de dever imposto por lei de reposição florestal, o órgão competente para esse exame de natureza jurídica é exclusivamente a AGE.**
81. Vale dizer: da mesma forma que não cabe à AGE, no desempenho de suas atribuições institucionais, questionar dados de natureza técnica, como quanto a ser, ou não, significativo um impacto ambiental, de modo a impor, ou não, o dever de compensar; ou à existência de alternativa técnica ou locacional para implantação de um empreendimento, e intentar decidir a esse respeito, não competindo ao técnico do órgão ambiental a análise sobre a incidência desta ou daquela regra de direito, em havendo dúvida de natureza jurídica. (Negrito no original)
20. A minuta de acordo prevê o valor a ser pago a título de compensação pecuniária pelos impactos do empreendimento e está justificado no Termo de Referência - Anexo V, no corpo do qual está também previsto o prazo que terá o empreendedor para providenciar a aquisição do bem a ser dado em pagamento, com a descrição técnica sobre as funcionalidades indispensáveis ao programa, enumerando-se os requisitos imprescindíveis ao atendimento às necessidades ao sistema de conversão de multas ambientais em implantação, a partir do Decreto Estadual nº 47.772/2019. Isto é, a Administração Estadual está motivando o ato por meio da definição da finalidade pública relacionada à minimização dos impactos, ainda que de forma indireta, através da aplicação do valor da compensação pecuniária em favor da atuação administrativa, revertida na eficiência do programa de conversão de multas ambientais - PECMA.
21. Conforme a minuta do termo de acordo e respectivo Termo de Referência ([22152580](#)), com 'considerandos' explicando as ocorrências que envolveram o empreendimento, o Autor se obriga

"a realizar o pagamento integral da multa simples imposta por meio do Auto de Infração sob nº 002000/2015, no valor de R\$ 2.253,81 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 5º, da Lei nº 21.735/2015, a partir da data de envio do boleto bancário pela SEMAD para recolhimento do referido montante, através do e-mail juridico@bahamas.com.br, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da homologação do presente acordo.

O Autor, a título de compensação pelos danos ambientais decorrentes da construção do Supermercado Bahamas Mix em área de preservação permanente obriga-se a pagar a importância líquida e certa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), através da contratação de serviço de desenvolvimento de software(...)"

22. E haverá, também, o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), cláusula 6 da minuta, a título de lucros cessantes ambientais a ser investido em "projetos ambientais na bacia", ou seja, está-se contribuindo com a recuperação da bacia do rio impactado na cidade de Ubá.

23. Relativamente ao recebimento do valor fixado a título de compensação pecuniária mediante dação em pagamento, o art. 3º da Lei Estadual nº 14.699/2003 faculta ao Estado e a suas entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público permitir a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, tributário ou não tributário, por meio de dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, condicionada à viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade. Ou seja, decisão situada na esfera da discricionariedade administrativa, cuja solução melhor há de ser sempre examinada em concreto.

24. Cumpre registrar que a lei estadual estabelece uma regra permissiva geral de extinção de crédito não tributário inscrito em dívida ativa mediante dação em pagamento, cujo aproveitamento na seara ambiental não pode se descuidar do asseguramento da finalidade pública da aceitação de bem em pagamento, como a Consultoria Jurídica já opinou em manifestação precedente. O caso traz a motivação da decisão administrativa em face da peculiaridade da situação e considera a relevância da contribuição da contratação de serviço de desenvolvimento de software para processamento de autos de infração para iniciar a implementação do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, e da licença adobe, conforme descrição no item 2 da minuta de acordo, ou seja, uma solução voltada para a fiscalização e controle ambientais, ao que se acresce que (i) o encaminhamento administrativo conta com a aquiescência do fiscal da lei, substituindo, no ponto, eventual fase de processo de conhecimento em Ação Civil, (ii) será homologado judicialmente e, (iii) como afirmado pelo setor técnico da SEMAD, não se trata de empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.

25. A minuta registra a obrigação do empreendedor, no item 3, de fazer e apresentar, no mínimo, três cotações de preço, no prazo estabelecido e, em seguida, assim que aprovado o orçamento, adquirir o bem e o ceder juntamente com os serviços à SEMAD.

26. Têm-se algumas **recomendações** a fazer.

27. Recomenda-se **verificar** a harmonia entre a cláusula 2, que estabelece o **valor certo** a ser pago, de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a Cláusula 3, subitem 3.1.1., e a Cláusula 10, para prever a destinação do valor remanescente, caso o pagamento pela contratação do desenvolvimento do sistema fique aquém dos R\$400.000,00 devidos, se for factível essa hipótese de custo inferior ao valor a ser pago como compensação pecuniária pelo empreendedor, o que, por contato telefônico, foi assegurado que não, porque o valor de quatrocentos mil reais fará frente apenas ao desenvolvimento inicial do sistema, à vista de cálculos das horas médias de trabalho e seu custo de mercado, cuja continuidade do desenvolvimento e adaptações no sistema será realizada pelo setor de tecnologia da informação da própria SEMAD, conforme será certificado pelo setor técnico competente e juntado ao expediente (recomendação nº1).

28. Também parece importante consignar a exigência de previsão de cláusula obrigatória, na contratação a ser feita pelo Supermercado Bahamas, do respeito às regras das Leis nºs 9.609 e 9.610/1998, bem como estabelecer a necessária observância das regras da Lei Estadual nº 14.699/2003, no que couber. (recomendação nº 2).

29. Sugere-se retificação da cláusula 11 para fazer constar que o **arquivamento dos autos de infração referidos se dará após homologação judicial e efetivo cumprimento das obrigações pelo empreendedor/autor da ação, a exemplo do previsto na cláusula 12.** (recomendação nº 3).

30. Por fim, sob o viés formal, compete ao Advogado-Geral do Estado, nos termos do art. 3º-A, VII, e § 4º, da Lei Complementar nº 83/2005, acrescentado pela Lei Complementar nº 151/2019, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação e autorizar a suspensão de processo e a não interposição de recurso; bem como, diretamente ou mediante delegação, autorizar a realização de acordos ou transações, para prevenir ou terminar litígios, inclusive em ações judiciais em que figurar como parte ou de interesse do Estado e de suas autarquias e fundações, sendo atribuição do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado, na forma do art. 4º, X, emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia e outras modalidades de extinção e exclusão de créditos do Estado, de natureza tributária ou não; e (XVIII) propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei.

31. Assim, submete-se a questão à aprovação do Advogado-Geral do Estado por meio deste parecer.

III - CONCLUSÃO

32. Nos termos expostos, observadas as recomendações feitas no corpo do parecer, opina-se no sentido de ausência de óbice jurídico à realização do acordo a ser homologado judicialmente, com a extinção do processo judicial nº 5001130-18.2015.8.13.0699 e a aquiescência do Ministério Público Estadual, ressalvando-se que o entendimento aqui exposto é muito peculiar, não se aplicando, indistintamente, a casos similares, cujo exame jurídico deve ser feito caso a caso a par da motivação técnico-administrativa competente a sustentar a opção e respectiva decisão administrativa.

33. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MAS 345.172-1. OAB/MG 91.692

De acordo.

Ana Paula Muggler Rodarte
Advogada-Geral Adjunta para o Consultivo

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 13/01/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 11116803447664515227515078365652857667



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Servidor (a) Público (a)**, em 13/01/2021, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/01/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24165299** e o código CRC **344CD279**.

Referência: Processo nº 1370.01.0048483/2020-53

SEI nº 24165299